

20 OUT. 2014

Protocolo

1060

Eliziane

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ****PROJETO DE LEI N.º 28  
DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.****SÚMULA:** "Altera dispositivos da Lei Municipal n. 618 de 29 de outubro de 2008 e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Os artigos 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 17, 20, 21, 24, 36, 37, 38, 43, 44 e 45, todos da Lei Municipal n. 618 de 29 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação ou são objeto de revogação, conforme segue:

"(...)

**Art. 1º** Nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS e nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Fazenda Rio Grande, Paraná, realizar-se-á eleições para Diretores a cada 03 (três) anos.

(...)

**Art. 4º** (...)

(...)

II – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

III – 02 (dois) representantes do Conselho Escolar indicados entre seus pares;

(...)

VII - 01 (um) representante da APP Sindicato, indicado em assembleia geral.

(...)

**Art. 5º** (...)

I – (revogado)

(...)

§ 3º Não havendo na unidade escolar candidatos a função de diretor que atendam ao disposto no artigo 5º, incisos II ao VI, o Diretor será indicado por lista tríplice, elaborado pela comunidade escolar em assembleia geral específica para este fim, seguindo os mesmos critérios da candidatura.

§ 4º Caso não haja candidatos a vice-diretor e suplente para compor a chapa na unidade escolar, que preencham os requisitos para candidatura previstos no artigo 5º, nos incisos II ao VI, poderão se candidatar às funções respectivas, juntamente com o candidato à direção da Unidade, candidatos de outras unidades escolares.

Art. 6º (revogado)

Parágrafo único. (revogado)

Art. 7º Não havendo na Unidade Escolar candidatos a função de Diretor, Vice-Diretor e Suplente que atendam ao disposto no art. 5º, incisos II ao VI, o Chefe do Poder Executivo Municipal indicará o Diretor, Vice-Diretor (quando necessário).

§ 1º Poderão ser indicados pelo Executivo, Profissionais do quadro do magistério desde que atendam ao disposto no artigo 5º, incisos II ao VI desta Lei.

§ 2º (revogado)

Art. 8º (...)

(...)

III - Atestado de antecedentes Criminais expedido pela Vara de execuções Penais – VEP e pelo site da Polícia Federal;

(...)

VII – (revogado)

Art. 9º As Chapas deverão ser constituídas de candidatos a Diretor, Vice-Diretor e Suplente para todas as Escolas que possuam mais de 250 (duzentos e cinquenta) matrículas e o Programa mais Educação e de Diretor e Suplente para todos os Centros Municipais de Educação Infantil.

Art. 10 Nas Unidades Escolares com 750 (setecentos e cinquenta) matrículas ou mais e que ofertam a Educação de Jovens e Adultos, tendo como referência as matrículas no ato da inscrição, as Chapas deverão ser constituídas de candidatos a Diretor, 02 (dois) Vice-Diretores e Suplente, sendo que, o 2º Vice-Diretor deverá atuar em todas as Escolas que ofertem a EJA.

Parágrafo único. (revogado)

(...)

Art. 12 Só será permitida a campanha eleitoral dos candidatos, bem como divulgação do seu Plano de Ação, após o registro da candidatura, deferida pela Comissão Eleitoral, vedadas as pichações, podendo fixar cartazes, faixas (de no máximo 03 (três) metros de largura e com o máximo de 01 (um) metro de altura), expor suas propostas escritas em local adequado, designado pelos órgãos colegiados e deferido pela Comissão Eleitoral, desde que não danifique o Patrimônio Público, podendo, no entanto, ser utilizados panfletos "santinhos", mídias eletrônicas (exceto TV e rádio), debates públicos entre os candidatos para a comunidade escolar, no intuito de expor suas propostas, mantendo a ética que o processo exige, observada a legislação em vigor.

(...)

Art. 17 (...)

Parágrafo único. Convocará e presidirá a Assembleia Geral do colegiado o Conselho Escolar.

(...)

Art. 20 (...)

(...)

II – os servidores estatutários;

III – (revogado)

IV – (revogado)

Parágrafo único. Para validação do voto será observada a representatividade das categorias de eleitores previstas no artigo 18, incisos I e II, desta Lei, sendo vedado aos eleitos fazer-se representar em mais de uma delas.

Art. 21 (...)

(...)

III – (revogado)

(...)

Art. 24 A votação apenas terá validade com a participação mínima de 50% (cinquenta por cento) da Comunidade Escolar.

(...)



Art. 36 (...)

§ 1º A organização do processo e a elaboração dos instrumentos avaliativos serão realizados pela equipe da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes juntamente com o Conselho Municipal de Educação, conforme regulamentação própria.

§ 2º O Diretor e Vice-Diretor serão avaliados por todos os servidores estatutários em efetivo exercício na Instituição de Ensino e também pelos membros do Conselho Escolar que não sejam servidores.

I – (revogado)

II – (revogado)

III – (revogado)

IV – (revogado)

(...)

§ 5º Se o resultado insatisfatório repetir-se, montar-se-à processo, contendo resultados das avaliações, cópias dos materiais e atas trabalhadas na intervenção e assessoria da Unidade Escolar e relatórios das ações desenvolvidas. O processo será encaminhado para Assembleia, com representação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, do Conselho Municipal de Educação, Conselho Escolar, devendo estar presente a Equipe diretiva, procedendo-se, então, aos devidos encaminhamentos, conforme regulamentação própria.

Art. 37 Os mandatos do Diretor e do Vice-Diretor serão de 03 (três) anos com início no dia 1º (primeiro) do ano subsequente ao da realização da eleição, admitida 01(uma) reeleição consecutiva na respectiva Unidade Escolar, vedada a sua candidatura a qualquer das funções diretivas na eleição seguinte, na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. (revogado)

§ 1º Os eleitos pelo processo de Lista Tríplice por 02 (dois) mandatos de 03 (três) anos consecutivos ficam impedidos de integrar nova lista para exercício de terceiro mandato, bem como de candidatar-se ao processo eleitoral.

§ 2º Excepcionalmente no corrente ano, na transição desta Lei, os Diretores no atual mandato poderão se candidatar para um mandato de mais 03 (três) anos, ficando impedido pelo interstício de um mandato de concorrer a respectiva função diretiva em qualquer unidade escolar da Rede Municipal de Ensino.

Art. 38. (...)

(...)

§ 2º Nas Unidades Escolares com menos de 250 (duzentos e cinquenta) matrículas e CMEIS, no caso de vacância e nas hipóteses legais de afastamento do Diretor, a função será assumida pelo Suplente indicado na respectiva chapa eleita.

(...)

Art. 43 No ano do pleito, a convocação das eleições tratada no artigo 2º desta Lei ocorrerá dentro de, no máximo, quinze dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 44 Os eleitos às funções de Diretor e Vice Diretor que as exerçam em razão de reeleição ou de indicação por 02 (dois) mandatos de 03 (três) anos, ficam impedidos de concorrer à respectiva função diretiva em qualquer unidade escolar da Rede Municipal de Ensino, pelo interstício de um mandato.

Parágrafo único. (...)

Art. 45 A equipe diretiva que não atingir a média nas avaliações estabelecidas, não poderá se candidatar no próximo mandato em nenhuma das instituições de Ensino Municipal.

Parágrafo único. O Diretor e Vice-diretor que foram eleitos pela comunidade escolar e não concluíram o mandato, ficam impedidos a candidatar-se ao próximo pleito ou serem indicados pelo Executivo Municipal.

(...)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 14 de outubro de 2014



**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito em Exercício**



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**PROJETO DE LEI N.º 28**  
**De 14 de outubro de 2014.**

**JUSTIFICATIVA**

É com grande honra que encaminhamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 28/2014, que altera dispositivos da Lei Municipal n. 618 de 29 de outubro de 2008.

Justifica-se a proposta do presente projeto de lei tendo em vista que a redação vigente da Lei Municipal n. 618 de 29 de outubro de 2008, atualmente não atende as necessidades dos gestores, bem como da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes. As alterações sugeridas tornam o processo eleitoral mais democrático e atende às solicitações advindas das unidades escolares, já que a mesma foi discutida no interior das instituições de ensino do Município e também com o Conselho Municipal de Educação.

Solicitamos votação deste projeto em regime de urgência, **com convocação de sessão extraordinária**, a fim de que sejam efetuadas as alterações da Lei Municipal n. 618/2008, o mais rápido possível, vez que as eleições estão previstas para o mês de dezembro do ano corrente.

Sendo o que há para o momento, colocamo-nos a sua disposição para eventuais esclarecimentos, e reiteramos votos de estima e apreço.



**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito em Exercício**